



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 218/23 5834
Cria o Instituto Superior Privado Waku Cungo, como Instituição de Ensino Superior Privada.

Decreto Presidencial n.º 219/23 5837
Cria o Instituto Superior Privado Rei Luhuna, como Instituição de Ensino Superior Privada, na Província do Cunene.

Decreto Presidencial n.º 220/23 5840
Estabelece o Regime de Tramitação dos Acordos de Geminação e define o Paradigma dos referidos Acordos entre Cidades, Províncias, Municípios ou Regiões de Angola e entes equivalentes de diferentes países.

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 8/23 5851
Nega provimento aos Recursos Hierárquicos apresentados por Adelino Ngunza Timóteo Yange, Jaime Manuel António Cabangaje e João Chimbunguele Garcia e, em consequência, mantém os actos recorridos, com os fundamentos aduzidos nas respostas às reclamações, aprecia e ratifica o Relatório Final de Apuramento e Avaliação da Comissão de Júri do Concurso Curricular para o Provimento de 11 Vagas de Juizes Desembargadores.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 219/23 de 1 de Novembro

A Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro — Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, alterada e republicada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, que aprova as Bases do Sistema de Educação e Ensino, prevê a participação de entes privados na promoção da educação e do ensino, contribuindo para a formação de quadros de nível superior;

Tendo sido constatado que estão reunidos os pressupostos técnicos-pedagógicos e infra-estruturais, previstos na legislação vigente no Sistema de Educação e Ensino para a criação de uma Instituição de Ensino Superior privada, na Província do Cunene, concretamente no Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro, conjugado com o Decreto Executivo n.º 337/22, de 10 de Agosto;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro — Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, alterada e republicada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Criação)

É criado o Instituto Superior Privado Rei Luhuna, como Instituição de Ensino Superior Privada, na Província do Cunene.

ARTIGO 2.º (Entidade promotora do Instituto Superior Privado Rei Luhuna)

O Instituto Superior Privado Rei Luhuna tem como entidade promotora a empresa F.A. Lumbamba, Limitada.

ARTIGO 3.º (Âmbito e sede do Instituto Superior Privado Rei Luhuna)

O Instituto Superior Privado Rei Luhuna é de âmbito nacional e tem a sua sede na Província do Cunene, sem prejuízo da sua expansão, nos termos da lei.

ARTIGO 4.º (Áreas de conhecimento)

1. O Instituto Superior Privado Rei Luhuna é uma instituição de ensino superior que desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas Áreas das Ciências Sociais e Humanidades, sem prejuízo de serem autorizadas outras áreas de conhecimento, nos termos da lei.

2. No início do funcionamento do Instituto Superior Privado Rei Luhuna, devem ser ministrados os seguintes cursos:

- a) Licenciatura em Direito;
- b) Licenciatura em Sociologia;
- c) Licenciatura em Contabilidade e Finanças;
- d) Licenciatura em Psicologia;
- e) Licenciatura em Gestão.

ARTIGO 5.º

(Homologação do Estatuto Orgânico)

1. O Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior deve homologar o Estatuto Orgânico do Instituto Superior Privado Rei Luhuna, nos termos da lei.

2. O Estatuto Orgânico do Instituto Superior Privado Rei Luhuna deve, entre outras matérias, determinar a natureza de ensino politécnico ou universitário.

ARTIGO 6.º

(Ministração de cursos)

A ministração de cada curso de graduação ou de pós-graduação no Instituto Superior Privado Rei Luhuna deve ocorrer após a publicação do respectivo Decreto Executivo de criação emitido pelo Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 7.º

(Actividade docente)

O exercício da actividade docente deve ser conforme o estabelecido no Estatuto da Carreira Docente do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 8.º

(Avaliação das instituições e dos cursos)

O Instituto Superior Privado Rei Luhuna está sujeito à avaliação periódica do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 9.º

(Direito aplicável)

O Instituto Superior Privado Rei Luhuna rege-se pela legislação aplicável ao Subsistema de Ensino Superior e demais legislação complementar, bem como pelo respectivo Estatuto Orgânico e Regulamentos Internos.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2023.
Publique-se.

Luanda, aos 26 de Outubro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-8289-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 220/23 de 1 de Novembro

Considerando que os acordos de geminação, enquanto acordos executivos, nos termos da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro — Lei sobre os Tratados Internacionais, constituem um instrumento crucial para a facilitação e aproximação entre cidadãos e povos de diferentes países;

Tendo em conta que a cooperação por via dos acordos de geminação entre cidades, províncias, municípios ou regiões de nações distintas, fomenta o intercâmbio de ideias, experiências e soluções concretas de projectos, num mundo que é cada vez mais globalizado;

Havendo a necessidade de se estabelecer um regime de tramitação dos Acordos de Geminação e o seu respectivo paradigma a nível das cidades, províncias, municípios ou regiões;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º, da alínea a) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME DE TRAMITAÇÃO DOS ACORDOS DE GEMINAÇÃO E PARADIGMA DOS ACORDOS DE GEMINAÇÃO DE CIDADES, PROVÍNCIAS, MUNICÍPIOS OU REGIÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. O presente Diploma tem por objecto estabelecer o Regime de Tramitação dos Acordos de Geminação e definir o Paradigma dos Acordos de Geminação entre Cidades, Províncias, Municípios ou Regiões de Angola e entes equivalentes de diferentes países.

2. Entende-se por Acordo de Geminação as relações de cooperação e parceria entre entes territoriais de países distintos destinados a promover o intercâmbio cultural, social, económico, tecnológico e o reforço da amizade e cooperação, bem como a aproximação dos respectivos povos com o objectivo de trocar ideias, experiências e desenvolver projectos conjuntos sobre questões de interesse comum.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

As disposições contidas no presente Diploma aplicam-se a todos os Acordos de Geminação a serem celebrados pelos Órgãos da Administração Local do Estado.

ARTIGO 3.º

(Princípios)

Sem prejuízo dos princípios decorrentes da Constituição da República e do Código de Procedimento Administrativo, na negociação dos Acordos de Geminação devem ser observa-